



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS (Processo nº 2008319-41.2014.815.0000)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior.

IMPETRANTE : Pablo Gadelha Viana

IMPETRADO : Juízo da Vara Única de Aroeiras

PACIENTE : Aristides Chagas da Silva

PROCESSUAL PENAL. *Habeas corpus*. Remessa dos autos à Comarca de Goiana. Não conhecimento da ordem.

- Tendo o magistrado singular entendido não possuir competência para processar e julgar paciente com mandado de prisão expedido pela Comarca de Goiana/PE, não há como conhecer de *habeas corpus* impetrado nos autos do referido processo.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **não conhecer** da ordem, nos termos do voto do Relator e em desarmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar, impetrado por **Pablo Gadelha Viana** em favor de **Aristides Chagas da Silva**, sob o fundamento de que o paciente foi preso, em flagrante, desde o dia 19 de abril de 2014, sem que sua prisão em flagrante tenha sido convertida em prisão preventiva pelo Magistrado plantonista, que se limitou, apenas, a indeferir o pedido de liberdade provisória formulado.

Afirma que o paciente é primário, tem residência fixa e que não há razão para crer que posto em liberdade, poderá ofender a ordem pública, a instrução processual ou frustrar a aplicação da lei penal.

Aduz que o pedido de liberdade provisória formulado se refere à prisão em flagrante pelo contido no disposto no art. 180 do CP, ocorrido na cidade de Queimadas/PB e não ao mandado de prisão preventiva oriundo de Pernambuco.

Argumenta que diante da possibilidade de não ser reconhecido o constrangimento ilegal narrado, requer a possibilidade de aplicação das medidas cautelares pertinentes.

Requer, ao final, em liminar, a soltura do paciente e, no mérito, a revogação da prisão preventiva pelos motivos esposados.

Juntou documentos (fs. 09/33).

O magistrado presta informações (fs. 48/49).

A liminar foi indeferida (fs. 51/52).

A Procuradoria- Geral de Justiça opina pela denegação da ordem (fs. 63/68)

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

A ordem não deve ser conhecida.

Isso porque, de acordo com a decisão de fls. 53 bem como de acordo com a movimentação processual existente no site deste Tribunal, constata-se que o magistrado singular declinou da competência e remeteu os autos, inclusive o flagrante delito pelo delito de receptação, para a Comarca de Goiana/PE.

Dessa forma, não há como conhecer da presente impetração.

Ante o exposto, **não conheço** da ordem.

É o voto.<sup>1</sup>

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Silvio Ramalho Júnior, relator, e Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Paulo Barbosa de Almeida, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 16 de setembro de 2014.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior  
- Relator -

